Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOEL NOGUEIRA DA COSTA NETO
APDO : EDNALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR
DEF. DATIVO : MAYRES DE MORAIS PEREIRA LIMEIRA (PB023435)
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal que chega às minhas mãos por força do que restou decidido pelo col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.807.295-PB.

Por retratar adequadamente os fatos, adoto o relatório da lavra do eminente Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (fls. 228/229 dos autos), nos seguintes termos:

> *Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, ante sentença que absolveu os Srs. Joel Nogueira da Costa Neto e Ednaldo Carneiro da Silva Júnior das imputação da prática de crime de moeda falsa.*
>
> *Narrou a denúncia que, após o recebimento de diversas denúncias sobre a conduta dos réus, a Polícia Militar, no dia 28 de abril de 2009, apreendeu duas cédulas falsas, no valor de 50 reais, no guarda-roupa de Ednaldo Carneiro da Silva Júnior e duas cédulas falsas, de mesmo valor, no porta documentos do veículo do denunciado Joel Nogueira da Costa Neto, que estaria saindo da residência do primeiro.*
>
> *Em seu recurso (fls. 167/178), o Ministério Público Federal alega que, em se tratando de crime de moeda falsa, o elemento subjetivo é de difícil percepção, devendo o julgador se utilizar "de todos os elementos externos que de alguma forma expressem o conhecimento da falsidade e a real intenção do agente". Neste sentido, alega que o dolo resta comprovado em função das contradições nos depoimentos dos*

réus, bem como nas circunstâncias da apreensão e investigação - a qual foi iniciada em função do conhecimento da polícia de que Ednaldo fazia parte de quadrilha especializada em roubos e tráfico de drogas e que estaria para receber carregamento de moedas falsas.

Sustenta, em suma, que os apelados confessaram ter ciência da falsidade, tendo Ednaldo Carneiro repassado uma das cédulas para Joel Nogueira, restando configurada - além da guarda da moeda falsa - a inserção em circulação. Nesta senda, requer seja modificada a decisão de forma a condenar os apelados pelo crime de moeda falsa.

Em suas vezes de contrarrazões, os apelados alegam que as notas foram repassadas a título de pagamento por vendas realizadas por Ednaldo Carneiro, que não tinha conhecimento de sua falsidade. Neste sentido, tem-se que, após ter tomado ciência da falsidade, guardou a nota para si, destituído da vontade de colocá-la em circulação, razão pela qual a sentença merece manutenção. Sustenta, ainda, que o Parquet Federal não apresentou provas suficientes a comprovar o dolo dos apelados, incumbindo a este o ônus de provar o que alega.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento, pelos mesmos motivos expostos nas razões recursais.

Ao apreciar o apelo do Ministério Público Federal, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento não unânime, decidiu pela manutenção do decreto absolutório em relação aos réus Joel Nogueira da Costa Neto e Ednaldo Carneiro da Silva Júnior, acusados da prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Sob o fundamento de que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotara tese dissonante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte Superior cassou o acórdão proferido pela Quarta Turma.

Em sua decisão, o col. Superior Tribunal de Justiça assentou que para a caracterização do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal basta a guarda da moeda falsa e a ciência dessa condição. Destacando o fato de que a sentença reconhecera a ausência de dolo do réu Joel Nogueira da Costa Neto e a presença do elemento subjetivo quanto ao acusado Ednaldo Carneiro da Silva Júnior, proveu parcialmente o recurso especial, para que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região *"condene Ednaldo Júnior nas penas do art. 289, § 1º, do CP como bem entender de direito"*.

É o relatório. Ao Revisor.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOEL NOGUEIRA DA COSTA NETO
APDO : EDNALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR
DEF. DATIVO : MAYRES DE MORAIS PEREIRA LIMEIRA (PB023435)
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB

VOTO

Conforme sumariado, cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença com que absolvidos os recorridos Joel Nogueira da Costa Neto e Ednaldo Carneiro da Silva Júnior da prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de decisão não unânime, manteve o decreto absolutório em relação aos réus.

No julgamento do REsp 1.807.295-PB, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo assentado, em sua decisão, o que segue:

> *(...) constatadas a materialidade e a autoria delitivas de EDNALDO JÚNIOR, deve ele ser condenado pelo delito do art. 289, § 1º, do CP, uma vez que para a configuração do delito basta a guarda da moeda falsa e a ciência dessa condição, mantendo a absolvição de JOEL NOGUEIRA DA COSTA NETO em vista de sua ignorância quanto à falsidade.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para que o Tribunal Regional da 5ª Região condene Ednaldo Júnior nas penas do art. 289, § 1º, do CP como bem entender de direito.*

Diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, resta à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tão somente, a dosagem da pena aplicável ao apelado.

Pois bem.

Em 28 de abril de 2009, após receber informações de que o recorrente estaria praticando crimes, equipe da Polícia Militar seguiu até a sua residência e passou a vigiar o local.

Ao notarem um veículo saindo da residência, os policiais militares o abordaram e o vistoriaram, tendo descoberto, em seu interior, uma cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada.

Ato contínuo, parte da equipe policial retornou à residência do recorrido Ednaldo Carneiro da Silva Júnior e, com autorização de sua esposa, procedeu a uma busca domiciliar, tendo encontrado, no interior do guarda-roupa do casal duas cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e uma arma de fogo sem autorização.

O recorrido confirmou, em seu interrogatório judicial, que guardava duas cédulas contrafeitas em seu guarda-roupa e, ainda, que tinha conhecimento de sua falsidade. Afirmou, todavia, que as teria adquirido, de boa fé, em vendas que teria realizado pouco antes.

Analisando as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, que retratam a biografia moral do agente e as particularidades que envolvem o fato delituoso, não enxergo quaisquer elementos que refujam à normalidade da prática delitiva.

Com efeito, o pequeno número de cédulas apreendidas; a confissão espontânea do recorrido; o fato de apresentar, em sua folha de antecedentes, um único procedimento do juizado especial, sem notícia de condenação definitiva, impõem a fixação da pena mínima de três anos de reclusão.

Na segunda fase, em conformidade com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, sendo impossível a redução da pena estabelecida no patamar mínimo, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda de três anos de reclusão, a qual deverá ser cumprida em regime inicial aberto.

Considerado o *quantum* de pena imposta ao apelado Ednaldo Carneiro da Silva Júnior e o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução, medida que considero suficiente à repressão das condutas e prevenção de novos delitos.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data dos fatos (abril de 2009) e o recebimento da denúncia (março de 2013), bem assim entre este termo a presente data não decorreu o prazo de oito anos, necessário à prescrição das penas superiores a dois anos e que não excedem a quatro (CP, art. 109, inciso IV).

Tecidas essas considerações, dou parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOEL NOGUEIRA DA COSTA NETO
APDO : EDNALDO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR
DEF. DATIVO : MAYRES DE MORAIS PEREIRA LIMEIRA (PB023435)
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RECORRIDOS REFORMADA PELA CORTE SUPERIOR. DETERMINAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO CONDENE RÉU NAS PENAS DO AT. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSAGEM DA PENA.

1. Apelação criminal que retorna do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do REsp 1.807.295-PB, com a determinação de que o Tribunal Regional da 5ª Região condene o recorrido *"nas penas do art. 289, § 1º, do CP como bem entender de direito"*.

2. Agente que confirmou, em seu interrogatório judicial, que guardara duas cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeitas em seu guarda-roupa e, ainda, que tinha conhecimento de sua falsidade.

3. Dosagem da pena. Ausência de quaisquer elementos que refujam à normalidade da prática delitiva. O pequeno número de cédulas apreendidas; a confissão espontânea do recorrido; o fato de apresentar, em sua folha de antecedentes, um único procedimento do juizado especial, sem notícia de condenação definitiva, impõem a fixação da pena mínima de três anos de reclusão.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.

4. Na segunda fase, em conformidade com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixa-se de aplicar a atenuante da confissão espontânea.

5. Fixação da reprimenda definitiva de três anos de reclusão, tendo em vista a ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

7. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, nos termos do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

[mcbp]

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de fevereiro de 2020.
(Data de julgamento)

Relator